



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000601/2001-68
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.493 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria PIS-REPIQUE
Recorrente CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO

Inexigível o crédito tributário constituído com fundamento em diploma legal revogado tacitamente por leis posteriores que alteram a exigência da contribuição, o fato gerador, a alíquota e o prazo de recolhimento.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o processo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto contra decisão da DRJ Campinas que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o

Programa de Integração Social (PIS), na modalidade “repique”, referente ao fato gerador do ano-calendário de 1999 (fls. 70/72).

Em face de liminar concedida em mandado de segurança, reconhecendo à recorrente o direito de continuar a apurar e pagar o PIS, sem as modificações determinadas por meio da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, nos termos da legislação anterior, Leis Complementares (LCs) nº 07, de 07/09/1970, e nº 17, de 12/12/1973, o autante lançou e exigiu a contribuição, na modalidade “repique”, calculada sobre Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano-calendário de 1999, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 70 e termo de verificação fiscal às fls. 65/67.

Cientificada do lançamento, inconformada, a recorrente impugnou-o (fls. 315/337), alegando, em síntese, que sempre declarou e pagou a contribuição corretamente; os valores exigidos se referem a atividades desenvolvidas em consórcio com outras empresas cuja contribuição fora paga pelo consórcio sobre o faturamento total; a base de cálculo deve ser apurada levando-se em conta que a contribuição incide sobre os repasses realizados para subempreiteiras e subcontradas; o autuante não considerou a compensação da parcela do PIS sobre o faturamento recolhido pelo consórcio, correspondente a sua participação; e a multa de ofício exigida configura confisco de seu patrimônio.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente e manteve a exigência do crédito tributário, conforme Acórdão nº 8.121, datado de 14/01/2005, às fls. 438/445, sob as seguintes ementas:

“PIS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. As empresas consorciadas, na forma da Lei nº 6.404, de 1976, são contribuintes da Cofins (o correto é PIS), proporcionalmente à sua participação no consórcio, devendo recolher a contribuição em seus respectivos nomes e CNPJ.

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pela contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda, escrituração demonstrando a efetividade daquele procedimento compensatório, e comunicação ao Fisco, para que este exerça seus misteres de fiscalização e controle do crédito público.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. Contatada a existência de tributo devido, não recolhido e não declarado, procede-se ao lançamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.”

Cientificada dessa decisão, inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 469/497), alegando, em síntese, que as diferenças da contribuição, lançadas e exigidas foram apuradas e pagas pelos consórcios dos quais participou no período, objeto do lançamento em discussão, sobre o faturamento mensal total dos respectivos consórcios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório deste julgamento e comprova o auto de infração, às fls. 70/75, o lançamento em discussão se refere ao PIS-Repique apurado sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício de 2000, ano calendário de 1999, com fundamento na LC nº 07, de 07/09/1970.

Embora, em seu recurso voluntário, a recorrente tenha se equivocado, contestando a contribuição para o PIS sobre o faturamento mensal e não o PIS-Repique, questão preliminar, quanto à fundamentação da exigência do crédito tributário, deve ser apreciada e julgada.

No período de competência, objeto do lançamento em discussão, em face da revogação tácita da LC nº 07, de 07/09/1970, inicialmente pelos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, posteriormente, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e depois pela Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 27/11/1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, e logo depois pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a exigência da contribuição para o PIS foi totalmente alterada, inclusive, com a extinção do PIS-Repique, mantendo-o apenas sobre o faturamento mensal, com alteração de base cálculo, alíquota e prazo de recolhimento.

Portanto, no período abrangido pelo auto de infração, ano-calendário de 1999, não havia amparo legal para se exigir a contribuição calculada sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, então conhecida como PIS-Repique.

Ao contrário do entendimento do autuante, o fato de a recorrente ter sido beneficiada com liminar em mandado de segurança não autoriza a constituição do crédito tributário com fundamento em diplomas legais revogados tacitamente.

O lançamento deveria ter sido efetuado com fundamento na legislação vigente, Lei nº 9.718, de 27/11/1998, arts. 2º e 3º, tendo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta operacional, e com exigibilidade suspensa, em face da liminar favorável à recorrente, cuja exigência se daria de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado que, aliás, foi desfavorável a ela.

Como o lançamento teve como fundamento legal a LC nº 07, de 07/09/1970, revogada de forma tácita, inicialmente, pela MP nº 1.212, de 28/11/1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, e, posteriormente, pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, este padece de vício insanável, ou seja, vício material.

Há que se considerar, sob o ponto de vista formal, os requisitos indispensáveis para a validade do auto de infração, disciplinados no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 10, dos quais merece destaque o inciso IV:

“Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...);

IV - a disposição legal infringida e a penalidade;

(...)”.

Assim, não atendido um dos requisitos mínimos exigidos para a validade da autuação, não se poderá exigir o crédito tributário em questão, na forma em que foi constituído.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pela nulidade do lançamento.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator